



Número: **0811960-59.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUGUSTO YGOR GOMES (AUTOR)	INACIO BRUNO SARMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34870 649	29/09/2020 12:39	<u>Petição</u>	Petição
34870 654	29/09/2020 12:39	<u>2640582_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02</u>	Outros Documentos
34870 661	29/09/2020 12:39	<u>2640582_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</u>	Outros Documentos
34862 638	29/09/2020 11:11	<u>APELAÇÃO</u>	Apelação
34863 065	29/09/2020 11:11	<u>APELAÇÃO</u>	Outros Documentos
34856 306	29/09/2020 09:40	<u>Mandado</u>	Mandado
34856 305	29/09/2020 09:40	<u>Mandado</u>	Mandado

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/09/2020 12:39:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092912392219000000033331874>
Número do documento: 20092912392219000000033331874

Num. 34870649 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		23/09/2020	3331	1600124598650
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
22/09/2020	2640582	08119605920198150001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
CAMPINA GRANDE	2 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
AUGUSTO YGOR GOMES	Física	07203967433		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
2A42B3F02FE7C1D5				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/09/2020 12:39:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092912392329000000033332279>
Número do documento: 20092912392329000000033332279

Num. 34870654 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08119605920198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AUGUSTO YGOR GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAMPINA GRANDE, 25 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/09/2020 12:39:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092912392413200000033332286>
Número do documento: 20092912392413200000033332286

Num. 34870661 - Pág. 1

APELAÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 29/09/2020 11:11:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092911114032300000033325005>
Número do documento: 20092911114032300000033325005

Num. 34862638 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB**

Processo nº: 0811960-59.2019.8.15.0001

AUGUSTO YGOR GOMES, já qualificado nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT, processo em epígrafe, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, também já qualificada nos autos, vem, por via de seu procurador que esta subscreve, não se conformando com a sentença proferida, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins de mister.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 29 de Setembro de 2020.

**Inácio Bruno Sarmento
-Advogado-
OAB/PB 21.472**

Av. Dinamérica Alves Correia, 1020 Loja 02 - Dinamérica, Campina Grande - PB

(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274

inaciobrunoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 29/09/2020 11:11:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092911114067400000033325380>
Número do documento: 20092911114067400000033325380

Num. 34863065 - Pág. 1



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: AUGUSTO YGOR GOMES

Apelada: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A

Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB

PROCESSO Nº: 0811960-59.2019.8.15.0001

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDÂ CÂMARA

Eméritos Desembargadores,

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabe destacar a isenção do preparo em razão de o apelante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei 1060/50, conforme declaração de hipossuficiência financeira, devidamente concedida, acostada aos autos.

O presente recurso é próprio, tempestivo, o apelante é parte legítima, com interesse processual, devidamente representado, conforme se verifica, portanto, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

O Recorrente propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da requerida objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, após a requerida foi citada e contestou à presente demanda, vieram os autos para Réplica.

A ação foi julgada procedente em parte, segue teor:

Sendo assim, pelas razões acima expostas, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte promovente, por consequência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Breve é o relatório.

III - RAZÕES DA REFORMA

Av. Dinamérica Alves Correia, 1020 Loja 02 - Dinamérica, Campina Grande - PB

(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274

inaciobrunoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 29/09/2020 11:11:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092911114067400000033325380>
Número do documento: 20092911114067400000033325380

Num. 34863065 - Pág. 2



A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação de Indenização proposta pelo apelante em face do apelado, fere dispositivos legais da Lei nº 11.945/2009.

Nobres julgadores, a sentença foi prolatada com base em **LAUDO PERICIAL, ELABORADO POR PROFISSIONAL ESTRITAMENTE COMPETENTE**, bem como toda a documentação anexada ao caderno processual corrobora o nexo causal do acidente automobilístico.

O apelante, com base no laudo pericial, discorda da sentença prolatada, requerendo sua reforma, em face do laudo médico ID (33578197/33578702) onde ficou constatado perda parcial de **25% DE MEMBRO INFERIOR DIREITO E 10% DE MÃO DIREITA.**

INSTA RESSALTAR QUE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AO AUTOS ID **21408879/21408873 CONSTA NO PRONTUÁRIO QUE O AUTOR SOFREU FRATURA DE METACARPO, ONDE FOI REALIZADO O TRATAMENTO CONSERVADOR, VEJAMOS:**

HTCG-Painel Administrativo Cirurgião
EXAME PRIMÁRIO - DAI CLÍNICOS
Paciente trazido p/ S.A.N. com prancha rígida e com
color escarlate dura visão como-mota há cerca de
1h. O mesmo encontra-se sem capacitação. Não teme
em cair de cama, cai de cama, tontura, náuseas ou perda do
equilíbrio. Apresenta dor forte em MTS e MSP.
[redacted]

ALERGIA:	<i>neg</i>
MEDICAMENTOS:	<i>neop</i>
PATOLOGIAS:	<i>neg</i>
EXAME FÍSICO	
PUPILAS	<i>W</i> Eitorreagentes <i>H</i> Isocôricas <input checked="" type="checkbox"/> Anisocôricas <input type="checkbox"/>
Glauco:	15
RR:	80
HGT:	<i>t</i>
SatO2:	98
A - via aérea patrícia	
B - supraventricular em AP	
C - estômico hemodinâmico constante	
D - glasgow 15	
E - paciente exposto em MID e MSD	
EXAMES SOLICITADOS:	
() Laboratoriais	<input type="checkbox"/> Ultrassonografia:
() Gasometria arterial	<input type="checkbox"/> Radiografias: <i>MID</i> <i>MSD</i>
() Tomografia Computadorizada	<input type="checkbox"/>

Ax. Dinamérica Alves Correia, 1029 Loja 02 - Dinamérica - Campina Grande - PB

(83)3334-1289/99988-5018/98769-2274

inaciobruinfoady@gmail.com

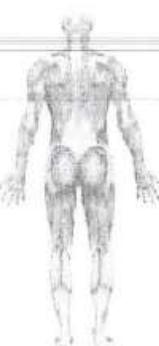
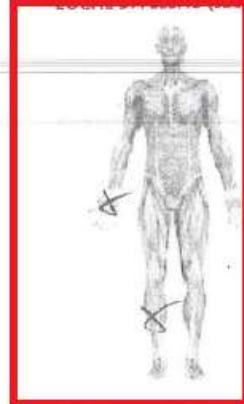


CRM:

OBS FICHA:

MECANISMOS DO TRAUMA

LOCAL DA LESÃO (Indique o local com o número correspondente ao lado)



- | | |
|--------------------------|----------------------------|
| 1. Abrasão | 15. Fratura óssea fechada |
| 2. Amputação | 16. Fratura óssea aberta |
| 3. Avulsão | 17. Hematoma |
| 4. Contusão | 18. Ingurgitamento venoso |
| 5. Crepitação | 19. Laceração |
| 6. Dor | 20. Lesão tendinária |
| 7. Edema | 21. Luxação |
| 8. Empalhamento | 22. Mordedura |
| 9. Enfisema subcutâneo | 23. Movimento torácico par |
| 10. Esmagamento | 24. Objeto Encravado |
| 11. Equimose | 25. Otorragia |
| 12.F. Arma branca | 26. Paralisia |
| 13.F. Arma de fogo | 27. Paroxismo |
| 14.F. Contuso | 28. Parastesia |
| 15.F. Contusão | 29. Queimadura |
| 16.F. Contuso-contuso | 30. Rinitegragia |
| 17.F. Perfurado-contuso | 31. Sinal de Isquemia |
| 18.F. Perfurado-contante | 32. Sintomas |

OBS:

CONFORME O PRONTUÁRIO E PRIMEIRA FICHA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR É COMPROVADO O NEXO CAUSAL (LESÕES EM MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR) ENTRE AS LESÕES ESPECIFICADAS NO LAUDO MÉDICO JUDICIAL.

GOVERNO DA PARAÍBA		SECRETARIA DE SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		
FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO				
Paciente:	Augusto Yara	Alojamento:	X	Lado:
Data:	Prescrição Médica:	Horário:	Evolução Médica:	
1/10	1. DIETAS URÉRE	10:00	ORTOPEDIA	
	2. SRL 1500ML EV 24H			
	CETRANORE 10 X 400MG DIA/24H			

Diagnóstico

Fratura de fíbula e tibia

GOVERNO DA PARAÍBA		SECRETARIA DE SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		
FOLHA DE TRATAMENTO E EVOLUÇÃO				
Paciente:	Augusto Yara	Alojamento:	X	Lado:
				Corrida:
				Evolução Médica:

Diagnóstico

Fratura de fíbula e tibia

ADEMAIS O ATESTADO MÉDICO ANEXADO ID **21408873 AO CADerno PROCESSUAL OS CIDS RELATADOS DEMONSTRAM AS DUAS LESÕES QUE DECORRERAM DOA CIDENTE, COMPROVANDO O NEXO CAUSAL, DENVENDO A SENTENÇA SER REFORMADA COM BASE EM TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.**

Av. Dinamérica Alves Correia, 1020 Loja 02 - Dinamérica, Campina Grande - PB

(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274

inaciobrunoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 29/09/2020 11:11:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092911114067400000033325380
Número do documento: 20092911114067400000033325380

Num. 34863065 - Pág. 4

CIDS: S82 (FRATURA DE Perna) E S62 (FRATURA AO NÍVEL DE PUNHO E MÃO).

GOVERNO DA PARAIBA		SECRETARIA DE SAÚDE	HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA PEREIRAS
<u>ATESTADO</u>			
<u>ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR. (A): Augusto Ygor Gomes</u> <u>POR PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº:</u> <u>SÉRIE _____ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A</u> <u>TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE N° 582 - 562 NO CID, DURANTE</u> <u>O PERÍODO DE 31/05/18 A 22/06/18 NECESSITANDO DE</u> <u>90 (noventa) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.</u> <u>Campina Grande 02/06/18</u> <u>Ass. do Médico - Nº. do CRM</u>			
<u>AUTORIZAÇÃO</u>			
<u>Eu, _____ autorizo o</u> <u>Dr. _____ a registrar o diagnóstico</u> <u>codificado CID ou por extenso neste atestado médico.</u>			

Ínclito Julgadores, conforme tabela DPVAT da Lei nº 6.194/74, o valor correspondente a quantificação da lesão do autor corresponderia há **MEMBRO INFERIOR**: R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e **MÃO**: R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), descontando o valor administrativamente já quitado, o autor teria o valor remanescente a receber de **R\$ 945,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)**.

Nesse sentido a sentença deve ser reformada com base na a Lei nº 6.194/74 e sua tabela gradativa, bem como a lesão quantificada do autor.

vital							
DANOS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)	
SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES							
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores							
Perda anatômica e/ou							

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respetivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual
1º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
MEMBRO INFERIOR DIREITO	
2º Lesão	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
MÃO DIREITA	
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Av. Dinamérica Alves Correia, 1020 Loja 02 - Dinamérica, Campina Grande - PB

(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274

inaciobrunoadv@gmail.com





Nesse sentido, faz jus ao Apelante ao valor de indenização referentes as suas lesões sofridas com base na legislação pátria o valor de **R\$ 945,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)**.

Aduz mencionar a Súmula 474 do STJ que esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau se sua invalidez.

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Diante do exposto requer que a respeitável sentença seja reformada, para que seja corrigido o valor da condenação à respeito da indenização, para que a mesma esteja em conformidade com a LEI Nº 11.945/2009 E A SÚMULA 474 do STJ, estando o valor em consonância com as lesões sofridas no acidente, especificadas no laudo Médico e na documentação médica do caderno processual.

IV – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença, para condenar o apelado ao pagamento da indenização securitária DPVAT no valor de **R\$ 945,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)**, estando esse de acordo com as lesões sofridas pelo apelante e em consonância com o Laudo médico elaborado e de acordo com a Lei 11.945/2009 e a súmula 474 do STJ. por ser de inteira Justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 29 de Setembro 2020.

**Inácio Bruno Sarmento
-Advogado-
OAB/PB 21.472**

Av. Dinamérica Alves Correia, 1020 Loja 02 - Dinamérica, Campina Grande - PB

(83)3334-1289/99988-5048/98769-2274

inaciobrunoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 29/09/2020 11:11:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092911114067400000033325380>
Número do documento: 20092911114067400000033325380

Num. 34863065 - Pág. 6



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
2ª VARA CÍVEL – COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n° 0811960-59.2019.8.15.0001

AUTOR: AUGUSTO YGOR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: INACIO BRUNO SARMENTO - PB21472

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

Em cumprimento a sentença prolatada nos autos, **INTIMO** a parte **promovente** na pessoa de seu Procurador e Advogado(a), **acima indicado(a)**, de todo teor da sentença referenciada, conforme abaixo transcrita:

Campina Grande-PB, 29 de setembro de 2020

De ordem, ODILIO ARRUDA LIMA

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

SENTENÇA

Vistos.



Assinado eletronicamente por: ODILIO ARRUDA LIMA - 29/09/2020 09:40:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092909401836600000033318873>
Número do documento: 20092909401836600000033318873

Num. 34856306 - Pág. 1

Tratam os presentes de ação de cobrança complementar de seguro obrigatório DPVAT permanentes à parte promovente. Pede-se o pagamento do seguro DPVAT, conforme preceitas pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009.

Regularmente citada, a promovida apresentou contestação com arguição das preliminares administrativo. No mérito, alegou ausência de nexo causal e pugnou, em caso de procedência,

Após a juntada do exame pericial, do qual as partes foram devidamente intimadas, vieram-r

É o breve relatório. Passo a decidir.

1. PRELIMINARMENTE

Em sede de contestação, a parte promovida alegou que o promovente teria recebido o valor

Entretanto, é cedico que eventual complementação dos valores recebidos encontra ressonância.

DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRA
RECURSO PROVÍDIO

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem efeitos de direito.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade (RESP 257596/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, 2011).

Com essas considerações, reieito esta prefacial arquida na contestação.

Em relação à preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, no documentação necessária à sua deflagração, cabendo ao Estado – Juiz a avaliação de sua

Passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

Antes de adentrarmos na seara meritória do feito, cabe frisar, por oportuno, que o acidente em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época da ocorrência, a Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regale* do Direito Brasileiro.[1]



Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, e

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, à vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em componentes funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponde à perda de função, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, seu inciso II, combinado com o § 1º e seu consequente, o valor da indenização limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é o resultado da sua aplicação no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e

Seguindo os parâmetros delineados na tabela constante no anexo acima mencionado, e noticiado na inicial, resultou à parte autora uma debilidade permanente de 25% (vinte e cinco percentual de 10%) que corresponderá a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto à lesão da mão direita detectada no laudo pericial, no caso dos autos, a causa de sua origem foi SUBMETIDO A CIRURGIA DE OSTEOSÍNTESE PARA FIXAÇÃO (PLACAS/PINOS) sobre a existência de lesão na mão direita, o que justificaria eventual indenização completa e congruência, deixando de condenar em relação à lesão citada, como forma de evitar prolação de sentença que concede coisa distinta daquela que foi postulada.

Portanto, sendo fato incontrovertido que o autor recebeu no âmbito administrativo R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há fundamento para o pedido de complementação de indenização requerido.



Sendo assim, pelas razões acima expostas, **julgo improcedente o pedido**, com resolução condenando a parte promovente, por consequência, ao pagamento das custas processuais sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, cuja cobrança ficará suspenso.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contínuo, decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta da parte apelada, remetam-se independentemente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, CPC/2015).

Havendo interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte apelante para cumprindo-se em seguida a determinação acima, quanto à parte final (art. 1.010, § 2º, CPC).

Não havendo a interposição de recurso nos autos, certifique o trânsito em julgado e, se procedimento legal.

Libere-se em favor do(a) perito(a) nomeado(a) os valores devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campina Grande , 16 de setembro de 2020.

Ely Jorge Trindade

Juiz de Direito

[1]Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido **caso é a da época em que se deu o sinistro**, ou seja, a Lei 6.194/74, no seu texto original. Desnecessidade de comprovação de todos os requisitos legais na época do sinistro. Direito adquirido. [...] (Apelação Cível N° 70006726574, Sexta Câmara Cível - nosso)





Assinado eletronicamente por: ODILIO ARRUDA LIMA - 29/09/2020 09:40:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092909401836600000033318873>
Número do documento: 20092909401836600000033318873

Num. 34856306 - Pág. 5



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
2ª VARA CÍVEL – COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n° 0811960-59.2019.8.15.0001

AUTOR: AUGUSTO YGOR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: INACIO BRUNO SARMENTO - PB21472

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

Em cumprimento a sentença prolatada nos autos, **INTIMO** a parte **promovida** na pessoa de seu Procurador e Advogado(a), **acima indicado(a)**, de todo teor da sentença referenciada, conforme abaixo transcrita:

Campina Grande-PB, 29 de setembro de 2020

De ordem, ODILIO ARRUDA LIMA

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes de ação de cobrança complementar de seguro obrigatório DPV/ permanentes à parte promovente. Pede-se o pagamento do seguro DPVAT, conforme pre pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009.



Regularmente citada, a promovida apresentou contestação com arguição das preliminares administrativo. No mérito, alegou ausência de nexo causal e pugnou, em caso de procedêni

Após a juntada do exame pericial, do qual as partes foram devidamente intimadas, vieram-

É o breve relatório. Passo a decidir.

1. P R E L I M I N A R M E N T E

1.1 Documento essencial à propositura da ação e pagamento administrativo

Em sede de contestação, a parte promovida alegou que o promovente teria recebido o valo

Entretanto, é cediço que eventual complementação dos valores recebidos encontra ressonâ

DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRA
RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não ten

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade (RESP 257596/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, Com essas considerações, rejeito esta prefacial arguida na contestação.

Em relação à preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, no documento necessária à sua deflagração, cabendo ao Estado – Juiz a avaliação de sua

Passo à análise do mérito.

2. M É R I T O

Antes de adentrarmos na seara meritória do feito, cabe frisar, por oportuno, que o acidente em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época da ocorrência (Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum* do Direito Brasileiro.[1]

Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, i



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, à vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em condições funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional corporal previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponde à perda de função permanente, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de menor repercussão e 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, seu inciso II, combinado com o § 1º e seu consequente, o valor da indenização limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) depende de seu enquadramento no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e

Seguindo os parâmetros delineados na tabela constante no anexo acima mencionado, e noticiado na inicial, resultou à parte autora uma debilidade permanente de 25% (vinte e cinco por cento), que corresponderá a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto à lesão da mão direita detectada no laudo pericial, no caso dos autos, a causa foi submetida à cirurgia de osteossíntese para fixação (placas/pinos) sobre a existência de lesão na mão direita, o que justificaria eventual indenização completa e congruência, deixando de condenar em relação à lesão citada, como forma de evitar prolação que concede coisa distinta daquela que foi postulada.

Portanto, sendo fato incontrovertido que o autor recebeu no âmbito administrativo R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há fundamento para o pedido de complementação de indenização requerido.



Sendo assim, pelas razões acima expostas, **julgo improcedente o pedido**, com resolução condenando a parte promovente, por consequência, ao pagamento das custas processuais sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, cuja cobrança ficará suspenso.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contínuo, decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta da parte apelada, remetam-s independentemente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, CPC/2015).

Havendo interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte apelante para cumprindo-se em seguida a determinação acima, quanto à parte final (art. 1.010, § 2º, CPC).

Não havendo a interposição de recurso nos autos, certifique o trânsito em julgado e, se procedimento legal.

I libere-se em favor do(a) perito(a) nomeado(a) os valores devidos

Publique-se Registre-se Intime-se

Campina Grande - 16 de setembro de 2020

Fly Jorge Trindade

Juiz de Direito

[1]Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Acidente de trânsito ocorriu caso é a da época em que se deu o sinistro, ou seja, a Lei 6.194/74, no seu texto original. Desnecessidade de comprovação todos os requisitos legais na época do sinistro. Direito adquirido. [...] (Apelação Cível Nº 70006726574, Sexta Câmara Cível nosso)





Assinado eletronicamente por: ODILIO ARRUDA LIMA - 29/09/2020 09:40:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092909401754600000033318872>
Número do documento: 20092909401754600000033318872

Num. 34856305 - Pág. 5